SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083337 - SP (2026/0108703-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO DAMACENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA (REINCIDÊNCIA E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, reiterações de pedidos já apreciados e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. Agravante sustenta superação do óbice ao *habeas corpus* substitutivo, afirma autonomia da causa de pedir vinculada a acórdão que não conheceu de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, e postula absolvição, desclassificação ou readequação da dosimetria, com expedição de alvará de soltura.

3. Alega, ainda, desproporcionalidade na dosimetria: (i) fração de 1/6 na segunda fase, pela reincidência, seria excessiva; e (ii) causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal não autorizaria incidência "engessada" do patamar de 1/2, exigindo fundamentação concreta para a fração máxima. Requer readequação da pena e fixação de regime inicial mais brando, à luz do art. 33 do CP.

4. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na hipótese e se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. Consiste em saber, ainda, (i) se há reiteração de pedidos com identidade material em relação a impetrações anteriores, a

Documento eletrônico VDA59723787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 30944f5c-8a9c-4cf9-aced-70d00c3c0770

obstar o conhecimento; (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir amplamente a matéria como "segunda apelação", fora dos limites do art. 621, I, do CPP; e (iii) se, na dosimetria, a fração de 1/6 aplicada pela agravante da reincidência é proporcional e se a causa de aumento do art. 226, II, do CP impõe aumento de 1/2 sem margem de discricionariedade, diante de vínculo de ascendência sobre vítima vulnerável.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, nos termos da jurisprudência da Corte, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada.

8. A modificação meramente formal do ato impugnado não afasta a identidade material da pretensão; há reiteração de pedidos já apreciados em impetrações anteriores, motivo suficiente para o não conhecimento.

9. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, e não pode ser utilizada para rediscutir a matéria como "segunda apelação".

10. Na segunda fase da dosimetria, a exasperação de 1/6 em razão do reconhecimento da reincidência é proporcional e conforme entendimento sedimentado, inexistindo desproporcionalidade.

11. Na terceira fase, configurado o vínculo de ascendência do agente sobre a vítima vulnerável, incide a causa de aumento do art. 226, II, do CP no patamar legal de 1/2, sem margem de discricionariedade, em consonância com o comando normativo.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 30944f5c-8a9c-4cf9-aced-70d00c3c0770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083337 - SP (2026/0108703-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO DAMACENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA (REINCIDÊNCIA E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, reiterações de pedidos já apreciados e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. Agravante sustenta superação do óbice ao *habeas corpus* substitutivo, afirma autonomia da causa de pedir vinculada a acórdão que não conheceu de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, e postula absolvição, desclassificação ou readequação da dosimetria, com expedição de alvará de soltura.

3. Alega, ainda, desproporcionalidade na dosimetria: (i) fração de 1/6 na segunda fase, pela reincidência, seria excessiva; e (ii) causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal não autorizaria incidência "engessada" do patamar de 1/2, exigindo fundamentação concreta para a fração máxima. Requer readequação da pena e fixação de regime inicial mais brando, à luz do art. 33 do CP.

4. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59381514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6ef2fe4d-0dfa-4593-bae6-7e84a39c5517

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na hipótese e se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. Consiste em saber, ainda, (i) se há reiteração de pedidos com identidade material em relação a impetrações anteriores, a obstar o conhecimento; (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir amplamente a matéria como "segunda apelação", fora dos limites do art. 621, I, do CPP; e (iii) se, na dosimetria, a fração de 1/6 aplicada pela agravante da reincidência é proporcional e se a causa de aumento do art. 226, II, do CP impõe aumento de 1/2 sem margem de discricionariedade, diante de vínculo de ascendência sobre vítima vulnerável.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, nos termos da jurisprudência da Corte, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada.

8. A modificação meramente formal do ato impugnado não afasta a identidade material da pretensão; há reiteração de pedidos já apreciados em impetrações anteriores, motivo suficiente para o não conhecimento.

9. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, e não pode ser utilizada para rediscutir a matéria como "segunda apelação".

10. Na segunda fase da dosimetria, a exasperação de 1/6 em razão do reconhecimento da reincidência é proporcional e conforme entendimento sedimentado, inexistindo desproporcionalidade.

11. Na terceira fase, configurado o vínculo de ascendência do agente sobre a vítima vulnerável, incide a causa de aumento do art. 226, II, do CP no patamar legal de 1/2, sem margem de discricionariedade, em consonância com o comando normativo.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6ef2fe4d-0dfa-4593-bae6-7e84a39c5517

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO DAMACENO DA SILVA, contra decisão de fls. 564-570, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, por entender inadequada a via eleita, reconhecer reiteração de pedidos já apreciados e afastar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que deve ser superado o óbice ao *habeas corpus* substitutivo, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Afirma inexistir reiteração de pedidos, porque o *writ* possui causa de pedir autônoma, dirigida contra o acórdão que não conheceu da revisão criminal (nº 2309446-46.2025.8.26.0000), estruturada na hipótese do art. 621, I, do CPP ("sentença contrária à evidência dos autos"), não se tratando de "segunda apelação".

Aduz, ainda, que não pretende mero reexame fático-probatório, mas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos em todo o processo.

No tocante à dosimetria, alega desproporcionalidade: na segunda fase, a fração de 1/6 aplicada pela reincidência seria excessiva porque a condenação pretérita é por crime patrimonial, sem violência ou grave ameaça; na terceira fase, sustenta que a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal não autoriza a incidência “engessada” do patamar de 1/2, exigindo fundamentação concreta para adoção da fração máxima, o que não teria ocorrido. Defende, por consequência, a readequação da pena e a fixação de regime inicial mais brando, em observância ao art. 33 do CP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, superados os impeditivos formais, conhecer integralmente do *habeas corpus* e acolher os pedidos de absolvição, desclassificação ou readequação da dosimetria, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Quinta Turma para provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 594):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ARTIGO 217-A, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REITERADA DISCUSSÃO DE TESES JÁ REJEITADAS PELO STJ EM IMPETRAÇÕES ANTERIORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE NÃO DEMONSTROU ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR O DECISUM ATACADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO TIPICAMENTE CONDICIONADA AO REEXAME DETALHADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59381514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6ef2fe4d-0dfa-4593-bae6-7e84a39c5517

Reitero, *ab initio,* que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que, não obstante as alegações da agravante, não há como se furtar ao fato de que o pleito relativo à desclassificação do delito configura mera reiteração dos pedidos feitos nos HCs n. 974039/RS e 957871/SP, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido, como bem observado pelo Ministério Público Federal à fl. 596, a modificação meramente formal do ato impugnado não tem o condão de afastar a identidade material da pretensão deduzida, que permanece fundada nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Trata-se, em verdade, de reiteração dos mesmos pedidos feitos em processos conexos e já apreciados por esta Corte.

Demais disso, reitero que, conforme entendimento desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação.

A propósito:

> REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RESP PARA RESTABELECER SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 577 E 593 DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE.
> **1. A revisão criminal é medida excepcional e, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.**
> [...]
> (RvCr n. 5.916/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Em continuidade, no que tange à dosimetria da pena, reputo não haver nenhum retoque a ser feito na decisão agravada.

Isso porque, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, mostra-se proporcional a exasperação da reprimenda na fração de 1/6 em razão do reconhecimento da reincidência, não havendo qualquer desproporcionalidade na medida.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59381514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6ef2fe4d-0dfa-4593-bae6-7e84a39c5517

EXASPERAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

[...]

4. O acréscimo de 1/6 na segunda fase, em razão da reincidência, após a readequação da pena-base, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(REsp n. 2.230.208/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Na terceira fase da dosimetria, tampouco se verifica qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Com efeito, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal foi devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que restou incontroverso nos autos que o recorrente é pai da vítima, a qual contava apenas 11 anos de idade ao tempo dos fatos. Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, a existência de vínculo de ascendência e da especial posição de autoridade exercida pelo agente sobre a ofendida.

Nessas hipóteses, o legislador estabeleceu aumento de pena em fração determinada, não conferindo ao julgador margem de discricionariedade quanto ao percentual de exasperação. Assim, uma vez configurada a circunstância legalmente prevista, impõe-se a incidência da majorante no patamar expressamente fixado pela norma.

Desse modo, a elevação da reprimenda em 1/2 mostra-se em absoluta consonância com o comando legal e com as particularidades do caso concreto, notadamente diante da quebra do dever de cuidado, proteção e confiança inerente à relação de ascendência existente entre o recorrente e a vítima.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade flagrante a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6ef2fe4d-0dfa-4593-bae6-7e84a39c5517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.337 / SP

Número Registro: 2026/0108703-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006614720208260407 23094464620258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DAMACENO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO DAMACENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: c67d2b3f-18f3-433e-ba1c-4e8c8aae6e04

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:36
Código de Controle do Documento: c67d2b3f-18f3-433e-ba1c-4e8c8aae6e04